

Publicização de Preços no Mercado de Combustíveis

Position Paper

Agosto/2018

Prezado(a) Senhor(a),

O presente documento tem por objetivo expor, de forma sucinta, a avaliação da **Raízen** sobre a minuta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

Nos cinco artigos explicitamente endereçados por esta nota (arts 3º, 4º, 9º, 10 e 16 da minuta proposta)¹, a **Raízen** identifica potenciais problemas que podem prejudicar o exercício, pelo Estado brasileiro, de seu papel de agente normativo e regulador da atividade econômica², e/ou distorcem a dinâmica competitiva nesse mercado. Levando em conta esse diagnóstico, a **Raízen** também apresenta propostas alternativas de soluções e de cuidados adicionais que podem ser adotados, baseados em sua experiência como um dos principais *players* do mercado de distribuição de combustíveis e em nota técnica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

O presente texto reflete somente a opinião das empresas que compõem o **Grupo Raízen** – leia-se, Raízen Combustíveis S.A., Raízen Energia S.A. e suas respectivas subsidiárias –, sendo desautorizada qualquer interpretação ou entendimento em sentido diverso.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a iniciativa desta i. Agência de aumentar a oportunidade de participação popular na discussão de tema tão caro para a sociedade quanto este por meio da Consulta Pública. Embora esta signatária tenha reservas, na forma e no mérito, quanto à proposta de obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à

¹ Para além dos artigos a serem endereçados nesta nota, a proposta de resolução da ANP contém outros 15 artigos. Os artigos 1º e 2º são disposições preliminares, o art. 5º dispõe sobre a proibição de utilização de cláusulas de restrição de destino nesses contratos previstos no art. 4º, os artigos 6º a 8º trazem regras de transparência de preços do gás natural, bem como o art. 13, os artigos 11, 12 e 15 preveem que contratos do setor de combustíveis e de GLP terão que ser homologados pela ANP e os artigos 17 a 20 são disposições finais e transitórias.

² Constituição Federal, art. 174, *caput*: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, é sempre preferível que a discussão se dê da maneira mais ampla possível.

A presente consulta versa sobre minuta de resolução que apresenta como principais medidas³:

- A obrigatoriedade a todos os produtores e importadores de derivados de petróleo e biocombustíveis de informar, à ANP, preço e todos os componentes da fórmula de preço, por produto e ponto de entrega, sempre que houver reajuste de preços e/ou alteração de parâmetros da fórmula – *art. 3º da minuta de Resolução*;

- A exigência de publicação, pelos produtores e importadores que detêm uma participação de mercado maior que 20% em uma macrorregião política do País, em seu próprio site na internet, a fórmula utilizada para precificação do produto correspondente, bem como o preço resultante, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega. As informações deverão ser publicadas somente no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula. A ANP publicará as mesmas informações– *arts. 3º e 4º da minuta de Resolução*;

- A obrigatoriedade de inclusão de fórmulas de preço nos contratos de fornecimento de derivados de petróleo em que se exige homologação prévia da ANP. Todas as parcelas da fórmula prevista deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agente envolvidos. Os preços de referência adotados deverão ser largamente utilizados por agentes econômicos e possuírem cotações de fácil acesso. O preço praticado não poderá divergir do calculado mediante a fórmula prevista em contrato – *art. 4º da minuta de Resolução*;

- Exigência de envio, pelos produtores, importadores e distribuidores de derivados de petróleo e biocombustíveis, dos dados de preços de venda. Esse envio será feito juntamente às informações já encaminhadas mensalmente por meio do i-SIMP – *art. 9º da minuta de Resolução*;

- Exigência de envio, para a ANP ,pelos revendedores de combustíveis líquidos e de GLP, dos dados de preços por meio do sistema Infopreço – *art. 10 da minuta de Resolução*;

- Publicação das informações de preços recebidas dos agentes pela ANP em seu portal na internet. A periodicidade não está prevista em nenhum artigo da Resolução para os casos

³ Excluídas as relacionadas ao gás natural.

de combustíveis líquidos, mas está prevista no caso dos preços de gás natural (periodicidade mensal, conforme *art. 13*). A ANP poderá, inclusive, disponibilizar dados e informações para a sociedade - *art. 16 da minuta de Resolução*.

Em que pese a fundamentação da proposta de resolução ressaltar que tais medidas voltam-se à proteção dos interesses dos consumidores e à promoção da livre concorrência, há fortes razões para se acreditar que as previsões de transparência de dados, de maneira contrária a tais objetivos, podem afetar negativamente a livre concorrência no setor.

Nessa linha, a **Raízen** apresenta a presente contribuição por entender que a publicização dos preços de combustíveis, nos moldes propostos pela minuta de Resolução seria prejudicial para a concorrência no setor.

EFEITOS ANTICONCORRENCIAIS DA MINUTA DA RESOLUÇÃO NOS DIFERENTES ELOS DA CADEIA DE COMBUSTÍVEIS

A **Raízen** destaca, abaixo, as principais divergências em relação à proposta de Resolução tendo em vista seu impacto nos diferentes segmentos da cadeia de combustíveis, principalmente com relação às disposições nos artigos 3º, 9º e 16º. Na primeira parte desta terceira Seção, serão apresentados os impactos da transparência na produção e importação de combustíveis. Na segunda parte, analisaremos os impactos sobre a distribuição e, por fim, na terceira parte, sobre a revenda.

1. Impactos da transparência na produção e importação de combustíveis

No que toca à produção de combustíveis, a minuta de Resolução, por meio de seu art. 3º⁴, estabelece **(i)** a obrigatoriedade a todos os produtores e importadores de derivados de

4 Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:

I - gasolina A;

II - óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;

III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);

IV - gás liquefeito de petróleo (GLP);

V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1;

VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;

VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e

VIII - lubrificantes básicos.

petróleo e biocombustíveis de informar, à ANP, o preço e todos os componentes da fórmula de preço, por produto e ponto de entrega, sempre que houver reajuste de preços e/ou alteração de parâmetros da fórmula; e **(ii)** os produtores e importadores que detêm uma participação de mercado maior que 20% em uma macrorregião política do País deverão publicar, em seu próprio site na internet, a fórmula utilizada para precificação do produto correspondente, bem como o preço resultante, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega. As informações deverão ser publicadas somente no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula. A ANP publicará as mesmas informações em seu portal na internet.

O artigo 9^o também estabelece que os produtores, importadores e distribuidores de derivados de petróleo e biocombustíveis deverão acrescentar os dados de preços de venda às informações já encaminhadas mensalmente por meio do i-SIMP.

Para além dos impactos negativos de redução da concorrência e aumento de preços advindos da transparência, já apontados pelo próprio Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (DEE/Cade) por meio da Nota Técnica nº 16/2018, características específicas da etapa de produção de combustíveis no Brasil levantam preocupações de ordem concorrencial relacionadas à medida proposta. Vejamos.

Desde a Lei do Petróleo, em 1997, a dinâmica competitiva foi consagrada pelos marcos legais nas etapas de produção de petróleo, distribuição de combustíveis e revenda. Em que pese a Petrobras ocupar espaço destacado nesses mercados, os marcos legais abriram espaço para outros competidores, contra o histórico de monopólio legal do setor.

Em termos de refino em território nacional, no entanto, a posição de fato da Petrobrás permanece. Apesar da abertura dada para a importação de combustíveis, o modelo continua concentrado em um poder de monopólio. Em 2017, a participação de refinarias que não são

§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.

§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.

⁵ Art. 9º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio das informações de valor unitário e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis.

Parágrafo único. O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo i-Simp está contido em manuais específicos para cada atividade regulada, disponíveis na página da ANP na internet (www.anp.gov.br/simp).

da Petrobras no abastecimento nacional limitou-se ao percentual de 1,4% da capacidade do refino, segundo dados da ANP.⁶

Essa concentração, para além de comprometer a dinâmica competitiva do mercado, também envolve diversos riscos, que englobam desde controles de preço à adoção de práticas anticoncorrenciais, conforme a liberdade ou restrição da atuação da Petrobras enquanto empresa que busca maximizar o seu valor.

A política de preços da Petrobras desempenha um papel determinante em toda a cadeia, não somente na formação dos preços de mercado, mas também nas barreiras à entrada para novos agentes e competidores. Para além dos elevados custos e complexa infraestrutura necessária para a entrada de agentes nessa etapa da produção de combustíveis, a posição dominante da empresa confere-lhe uma posição de *price maker* (formador de preço): a empresa pode decidir se sua política de precificação deve se atrelar, ou não, ao preço internacional, aumentando e dificultando ainda mais a entrada de concorrentes e os riscos de investimentos nesse elo da cadeia.

Assim, a etapa de produção de combustíveis no Brasil é marcada por uma distorção que compromete a dinâmica competitiva do setor e que deve ser corrigida em prol da concorrência. Contudo, a transparência de preços e fórmulas, tal qual proposta pela ANP não é medida eficaz a tal fim.

Na verdade, a maior chance é de reforço de uma tendência de liderança dos preços da Petrobras com redução da concorrência ("*follow the leader effect*"). Chang-Ju Chiang (2016), no único estudo conhecido sobre os efeitos de política de transparência de fórmulas de preços implementada publicamente – no caso, pelo governo de Taiwan no setor de combustíveis – destacou que a política em questão teve como efeitos a correspondência de preços entre a empresa líder e concorrentes e a coordenação de preços e resultados colusivos.⁷

O estudo aponta alguns efeitos da política de transparência que devem ser devidamente endereçados pela ANP no âmbito da presente Consulta Pública. Em primeiro lugar, no caso de Taiwan empresas concorrentes mostraram ter um incentivo significativamente maior para tomar decisões de perfeita combinação de preços devido ao

⁶ Conferir apresentação da Diretoria da ANP, "*O Refino no Brasil: cenário atual, oportunidades e ações para criação de um mercado aberto, dinâmico e competitivo*", de abril de 2018, disponível em: http://www.anp.gov.br/images/Palestras/DecioOddone_19-04-2018-FGV.pdf (último acesso em 29 de agosto de 2018).

⁷ Chang-Ju Chiang, *Government Regulated Transparency and Price Leadership in Retail Gasoline*, University of East Anglia September, 2016, disponível em: <https://www.uea.ac.uk/documents/953219/22323860/Job+Market+Paper+Chang-Ju+Chiang.pdf/d423197c-b331-69aa-b5e7-08d3c4b26f24>.

surgimento da liderança de preço de maneira explícita e confiável. Conforme estudado, a resposta dinâmica do preço de empresas concorrentes mostram claramente que: (i) o efeito da fórmula de ajuste de preço em servir como compartilhamento futuro de informações foi o de facilitar explicitamente a coordenação de preços e que (ii) os preços de empresas concorrentes passaram a ser definidos com base na liderança, e não com base no preço de custo. Com base nessa experiência, pode-se ver, portanto, que a publicação de fórmula de preço tende a nivelar o mercado e não a torna-lo mais competitivo.

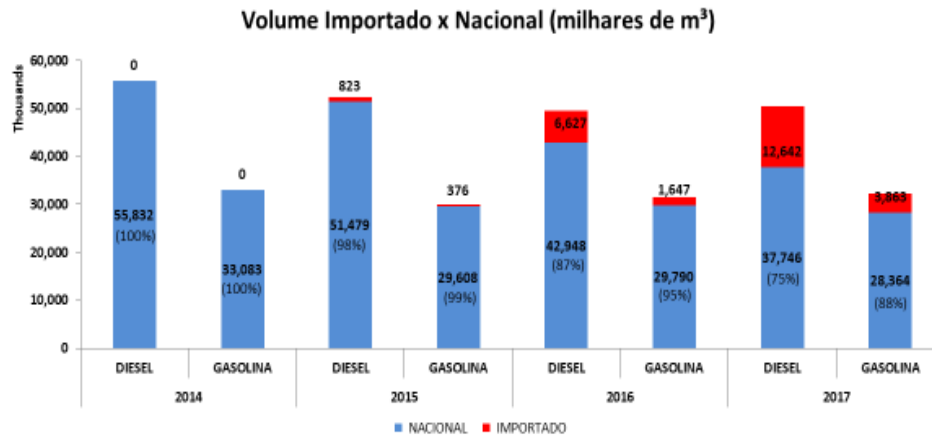
Adicionalmente, a evolução do mercado nos últimos 3 anos demonstra que a introdução de uma política de preços com paridade internacional aliada à abertura para importações aumentou muito a competitividade no mercado. Até 2015, a Petrobras era a única supridora do mercado interno de combustíveis. No início de 2016, tal quadro começou a ser alterado, com o anúncio da estatal de que ela deixaria de garantir integralmente a oferta nacional, abrindo espaço para a atuação das importadoras, que puderam contestar pela primeira vez o poder de monopólio da Petrobras sobre o refino. No final de 2016, o cenário se alterou mais uma vez com a mudança na dinâmica de precificação da estatal. Os reajustes, que até então ocorriam de 1 a 2 vezes por ano, passaram a ser mensais (a partir de novembro de 2016) e, posteriormente, diários (a partir de julho de 2017), acompanhando o mercado internacional.

Com esta alteração na dinâmica competitiva do setor, os grandes vencedores foram os importadores independentes e as distribuidoras regionais e locais. Os primeiros puderam, pela primeira vez, contestar o poder de monopólio da molécula da Petrobras, com ganhos de mais de 10 pontos de *share* nos mercados de Gasolina C e Diesel, como demonstra o Gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1 - Evolução do volume de combustível importado entre 2014-2017 (Gasolina C e Diesel)⁸

⁸ Fonte: ANP.

CENÁRIO DE IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS



Portanto, com a implementação da nova dinâmica de preços, as janelas de arbitragem entre o preço doméstico e o internacional foram reduzidas, e a capacidade de oferta, o preço e a infraestrutura de importadores passaram a ser diferenciais para aumentarem a competitividade do setor e as importações, conforme demonstram os gráficos abaixo:

Gráfico 2 – Importações Diesel e Gasolina (MM m³)

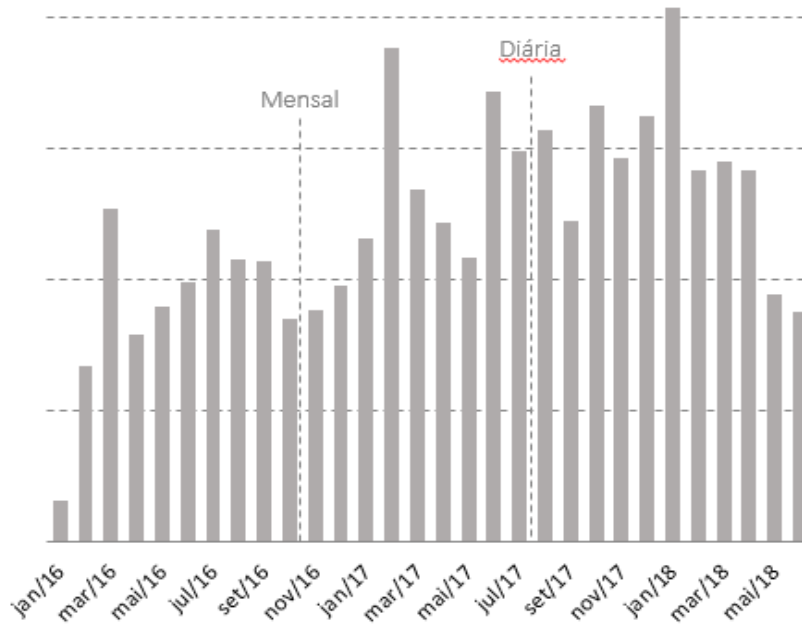
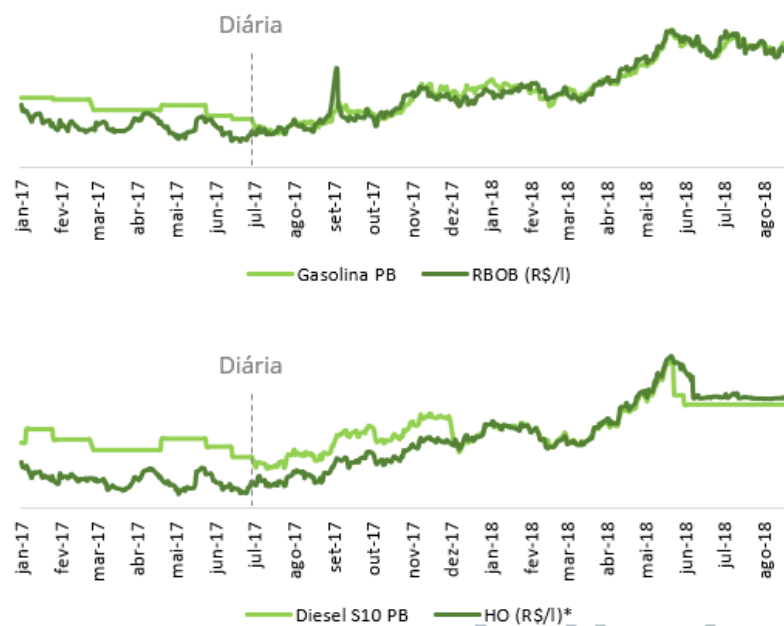


Gráfico 3 – Arbitragem Mensal (R\$/l)



A concorrência nesse elo da cadeia, portanto, em anos recentes, finalmente foi incrementada, considerando o modelo vigente. A proposta de Resolução aqui comentada, contudo, tem o potencial de prejudicar esses ganhos.

Adicionalmente, é possível imaginar que a publicação da fórmula de preços possa gerar incentivos para que sua definição seja pior do que seria atualmente, quando a fórmula não é publicada. Explica-se: a partir do momento que o agente sabe que deverá seguir uma fórmula pública de preços, com determinados parâmetros, e que a alteração dessa fórmula, no caso de fórmulas em contrato, somente poderá ocorrer mediante novo processo de homologação da ANP, criam-se incentivos para que os parâmetros dessa fórmula sejam os que garantam a prática do maior preço possível. Portanto, a publicação da fórmula tende a pressionar a formação de preços para cima, também por conta desse incentivo.

Além das considerações levando em conta as particularidades da dinâmica do setor de combustíveis no Brasil, não parece ser positivo que a ANP passe a receber e armazenar informações a respeito da política de precificação de todos os agentes econômicos que atuam na produção e na importação de derivados de petróleo e biocombustíveis, sob pena de extrapolar a competência da agência no que diz respeito à impossibilidade de regulação de preços. Tal exigência, além de apresentar legalidade duvidosa tendo em vista o tipo de informação exigida (fórmula é segredo de negócio), contraria a opção pelo modelo regulatório, em que a ANP apenas regula o mercado, não podendo interferir nas fórmulas adotadas pelos agentes econômicos, determinando o que é ou não adequado em termos de precificação. Há contradição entre a liberdade de preços vigente no Brasil e a determinação de transparência de preços e fórmulas tal qual proposta pela ANP.

A Nota Técnica nº 68/2018 e a minuta de Resolução evidenciam que a transparência de preços, ao regular o padrão da precificação, acaba abrindo o caminho para a regulação do próprio preço a ser praticado pelos agentes do mercado, indo de encontro à liberdade que marca o setor.

Ora, atribuir aos agentes regulados a suposta liberdade de definição dos preços por eles praticados ao mesmo tempo em que se exige que o preço e a fórmula sejam divulgados e atendam a uma série de critérios definidos pela ANP, sob pena de aplicação de sanções em casos de divergência nos termos da Lei de Penalidades, não condiz com o princípio da liberdade de preços que rege o setor de combustíveis.

Por fim, em que pese as considerações feitas na Nota Técnica nº 68/2018 quanto ao modo de divulgação dos dados recebidos pela ANP (par. 89), a própria redação da Resolução não é clara com relação a (i) quais informações seriam publicadas no site; (ii) em que formato ocorria a publicação (de maneira agregada, ou não); (iii) com que periodicidade e (iv) quem teria acesso aos dados. Sem expressamente prever tais pontos, a Resolução, além de carecer

de segurança jurídica para com os agentes regulados, potencializa os riscos concorrenciais envolvidos com a disponibilização de informações comercialmente sensíveis.

Assim, sugere-se a exclusão da previsão de divulgação de fórmula de preço. Como alternativa, sugere-se a adoção das seguintes medidas, que representam menos riscos para a livre-concorrência, são menos invasivas e estão mais alinhadas com a ideia de liberdade de preços:

- Divulgação pública (mensal) de preço de referência (importação) por ponto de faturamento (refinaria ou porto).
- Divulgação ao Regulador de preços “balcão” por macro região (Refinadores + Importadores + Outros agentes do mercado);
- Verificação dos Preços praticados vs Referências mensais, seriam tratadas pelo regulador, para conter eventuais distorções / abusos;

A publicidade de Preços de Referência possibilitaria a comparabilidade com os preços no mercado doméstico, permitindo a identificação de distorções mercadológicas e a atuação direta sobre o agente econômico que apresente discrepâncias. Caso esse seja o objetivo da norma em consulta, essa medida seria suficiente para que ANP e o Cade acompanhassem com mais precisão o comportamento das decisões econômicas do agente dominante e pudessem identificar possíveis estratégias anticompetitivas, tais como práticas discriminatórias ou exclusionárias. Nessa proposta alternativa, a possibilidade de a agência, a qualquer tempo, se necessário, solicitar informações detalhadas dos diversos agentes ficaria resguardada.

2. Impactos da transparência na distribuição

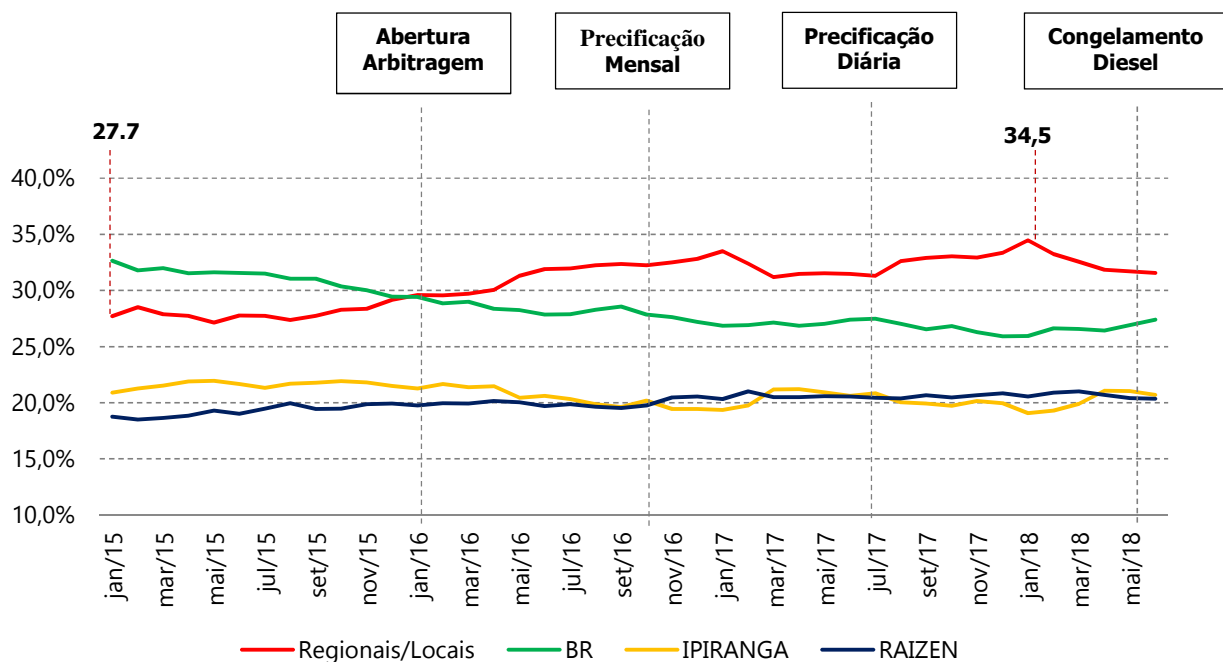
Já no que se refere à distribuição de combustíveis, a minuta de Resolução, por meio de seu artigo 9º, mencionado no item anterior, também prevê que os distribuidores de derivados de petróleo e biocombustíveis deverão acrescentar os dados de preços de venda às informações já encaminhadas mensalmente por meio do i-SIMP.

Para além das considerações quanto ao fato de **(i)** a transparência de informações com relação a preço tender a gerar impacto negativo de redução da concorrência e aumento de preços; de **(ii)** a exigência ser de legalidade duvidosa (nota protegida por sigilo fiscal) e contrariar a opção pelo modelo regulatório; e de **(iii)** a redação da Resolução não ser clara com relação a quais informações seriam publicadas, em que formato, com que periodicidade

e quem teria acesso aos dados, a transparência implica preocupações específicas à etapa de distribuição que, contrariamente ao da produção, marca-se por um elevado grau de concorrência.

De fato, na etapa de Distribuição, o mercado de combustíveis vem se consolidando desde a década de 1990, com uma participação crescente das distribuidoras regionais. Desde 2016, com a introdução de uma política de preços com paridade internacional aliada à abertura para importações, as distribuidoras regionais e locais ganharam cerca de 7 (sete) pontos de *share* nos mesmos mercados, passando a deter, em maio de 2018 (mês do congelamento do Diesel, após a crise dos combustíveis), 34,5% do mercado, como demonstrado no Gráfico 4, abaixo.

Gráfico 4 - Evolução da participação de mercado das distribuidoras (2015-2018)⁹



Os dados mais recentes sobre a comercialização de Gasolina C, Óleo Diesel e Etanol revelam que a participação das distribuidoras regionais é relevante no que toca aos três produtos. No caso da Gasolina C, as elas detêm cerca de 31,27% de participação de mercado; no caso do Etanol Hidratado, existem aproximadamente 140 (centro e quarenta) distribuidoras atuando no mercado e há forte concorrência de distribuidoras regionais, que juntas têm uma

⁹ Fonte: ANP (Ciclo Otto + Diesel).

participação de mercado de 42,71%; já no caso do Diesel, a participação das regionais também é expressiva, correspondendo a 24,73%.¹⁰

Assim, em oposição à produção, o mercado de distribuição de combustíveis no Brasil caracteriza-se por elevado grau de competitividade, com uma participação crescente das distribuidoras regionais e locais. Nesse sentido, sequer é possível cogitar a existência de falha de mercado estrutural, como a existente no elo da produção, em relação à qual a proposta de transparência de preços poderia ser aventada como instrumento pró-concorrência. Muito pelo contrário, a transparência, nos moldes propostos, talvez tornasse mais graves os riscos concorrenciais existentes.

Assim, para além das preocupações já levantadas, a medida de transparência nesse elo da cadeia de combustíveis também é absolutamente desproporcional: a construção de conhecimento da ANP com relação ao setor não deve se dar às custas das empresas nem com invasão da liberdade da iniciativa privada.

A própria ANP reconhece esses riscos na Nota Técnica SDR/ANP nº 068/2018, emitida para subsidiar a minuta em discussão na Consulta em tela, já que nesta nota técnica destacou que o grau adequado de transparência das informações de preços ao público na etapa de distribuição “*parece ser relativamente menor*” com base nas seguintes premissas: (i) informações de preços em etapas anteriores aos da revenda pouco influenciam as decisões dos consumidores; (ii) revedores são empresas que possuem estrutura interna designada para providenciar compras e os custos de procura já estão contabilizados na atividade; (iii) mercados estruturalmente concentrados favorecem a colusão.

No mais, diferentemente do que acontece na etapa da revenda, por exemplo, as informações de preços de distribuidores e produtores não são de muito interesse ou utilidade para o consumidor final, ao mesmo tempo em que potencializam o auxílio a diferentes formas de concertação entre empresas. Não por outro motivo, o DEE, na Nota Técnica nº 16/2018, sugeriu que os valores de compra dos combustíveis não fossem divulgados em nenhum momento ao público em geral.

3. Impactos da transparência na revenda

¹⁰ ANP, Relatório de Abastecimento n. 58, de março de 2018.

No que se refere à etapa de revenda de combustíveis, é importante destacar que o (i) envio de informações constantes nas notas fiscais eletrônicas ao i-SIMP, tal como disposto no art. 9º da minuta de Resolução, a (ii) obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas por meio do sistema Infopreço, prevista no art. 10, e (iii) a disponibilização dessas informações pela ANP, prevista no art. 16, também podem ser sensíveis da perspectiva concorrencial.

Com efeito, alguns fatores, como a existência de empresas e produtos homogêneos, histórico de controle de preços pelo governo, demanda pulverizada e **a transparência de preços ou outros termos de venda** criam condições para colusão, mesmo que tácita, entre agentes no mercado de revenda de combustíveis. Essas características são destacados na jurisprudência do Cade em sede de controle de condutas no mercado de revenda.¹¹

No Caderno do Cade sobre o Varejo de Gasolina¹², a autoridade antitruste ressalta que, no caso do varejo de combustíveis, alguns fatores já conferem elevado grau de transparência ao consumidor, como a determinação de exibição dos preços dos produtos em painéis padronizados na frente dos postos (Portaria ANP nº 116/2000), bem como a existência de canais que já divulgam, por meio de coletas realizadas pela própria ANP, pesquisas relativas aos preços dos combustíveis. A análise feita pelo Cade à época era que a existência de tais medidas permitiam que o monitoramento de possíveis desvios dos participantes de um cartel se desse praticamente sem custo.¹³

Tendo em vista tais aspectos, a transparência no elo da revenda é preocupante do ponto de vista concorrencial. Não por acaso, ao final da Nota Técnica nº 16/2018 do DEE/Cade, o órgão faz sugestões à ANP quanto à publicidade que pretende conferir a seus dados, através da adoção de um sistema alternativo, eletrônico e capaz de captar o preço e a quantidade vendida dos postos, assim como medidas de custos variadas, **sendo que o acesso a tais**

¹¹ Conferir o Caderno do Cade sobre Varejo de Gasolina (2014), p. 28/29, disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/cadernos-do-cade-varejo-de-gasolina.pdf>.

¹² Idem supra.

¹³ O Cade ainda ressaltou que a participação dos preços administrados na formação do preço final também garantiam grau de transparência ao consumidor de combustíveis: "*Ainda quanto à transparência do mercado, sabe-se que os preços administrados (gasolina fornecida pela Petrobras e tributos) representam 70% do preço da gasolina comum fornecida ao consumidor final; portanto, grande parte dos custos incorridos é também de conhecimento público no mercado, reduzindo o escopo de estratégias de diferenciação a serem adotados pelas empresas e aumentando também a capacidade de monitoramento recíproco entre os agentes.*" (Caderno do Cade sobre o Varejo da Gasolina, p. 30).

informações deveria ser restrito ao Cade e à própria ANP ou divulgado com restrições, tais como defasagem temporal.

Por esse motivo, ainda que se conclua pela importância do envio de notas fiscais de todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, por meio do i-Simp, a forma de publicização dos dados coletados deve ser avaliada com cuidado, para evitar com que se facilite consideravelmente a coordenação tácita entre agentes.

MEDIDAS ALTERNATIVAS E MAIS EFICAZES À PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS

Tendo em vista os comentários tecidos ao longo das Seções anteriores, acreditamos que a proposta de transparência de preços não é medida proporcional em vistas do objetivo de promoção da concorrência. Além de não ser medida totalmente adequada a tal objetivo, considerando os potenciais e prováveis efeitos anticompetitivos que apresenta, existem outras medidas que se revelam como menos gravosas e intervencionistas, e mais eficazes, na promoção da competitividade e produtividade no mercado de combustíveis no Brasil.

Em primeiro lugar, a continuidade de uma política de preços comparáveis aos do mercado internacional facilitam esse movimento. Os dados apresentados ao longo desta manifestação demonstraram que o modelo de abertura de mercado no setor de combustíveis pela Petrobras, com o estabelecimento de um modelo de precificação baseado nos preços internacionais, existente de maneira plena até a intervenção do governo após a greve dos caminhoneiros, vinha funcionando com incremento significativo da competição no setor.

Em que pese esse aumento da competitividade, contudo, um problema sistemático ainda compromete de maneira relevante a evolução da concorrência no mercado de combustíveis no Brasil. Trata-se da elevada evasão fiscal que marca o setor. Com o incremento expressivo da carga tributária no mercado de combustíveis, juntamente com a abertura à importação e o aumento dos preços internacionais, alguns *players* aumentaram o uso de artifícios, como a sonegação fiscal e a adulteração, para ganharem participação no mercado. Justamente em decorrência da elevada carga tributária no setor, o não pagamento de tributos tornou-se mecanismo eficaz utilizado pelas empresas fraudadoras para a obtenção de relevantes vantagens concorrenciais, com nefastos efeitos à concorrência, aos consumidores e ao próprio Fisco.

Acreditamos, assim, que qualquer debate que se proponha a discutir medidas estruturantes voltadas ao aumento da produtividade e da competitividade no setor de combustíveis no Brasil também deve necessariamente passar pelo tema da tributação e da evasão fiscal. Esse deveria ser o grande foco da ANP e do Governo na atual agenda do setor. Se a ANP concentrasse o seu esforço em acompanhar se a Petrobras está praticando preços em linha ou acima da paridade internacional e não abusando do seu poder de monopólio e, além disso, trabalhasse firme na regulação e na fiscalização de práticas não convencionais, já seria o suficiente para que o mercado brasileiro entrasse em uma trajetória de aumento de competitividade. Poucos mercados no mundo têm todos os seus *players* no elo da distribuição com menos de 30% do mercado nacional e a quantidade de distribuidoras que existem no Brasil. Pouquíssimos têm a enorme variação de *share* entre as empresas por região ou estado, como no país. Isso mostra que as condições para uma competitividade efetiva estão dadas e deveriam ser retomadas após o fim da subvenção.

Nesse sentido, acreditamos que as seguintes medidas, não exaustivas, são as reais soluções-chave para o aumento da competitividade no setor de combustíveis no Brasil:

- **Combate à evasão fiscal:** a elevada carga tributária e a complexidade da tributação têm um efeito colateral sobre a dinâmica competitiva do mercado de combustíveis, na medida em que a evasão fiscal (compreendendo sonegação e inadimplência), torna-se um relevante instrumento para a obtenção de vantagem competitiva em face de concorrentes que cumprem zelosamente com suas obrigações tributárias;
- **Coibir potencial prática de condutas anticompetitivas por parte da do agente dominante que inviabilizaria a concorrência dos importadores:** ao invés de criar obrigações de transparência que, como visto, podem ter impacto negativo na concorrência, a ANP pode atuar no sentido de averiguar aderência dos preços praticados pela Petrobras ao mercado internacional e monitorar volume de importações e o prelo da Petrobras por ponto de entrega, acionando o Cade na presença de indícios da prática anticompetitiva. Não há necessidade de controlar preços e fórmulas de precificação. A divulgação pública (mensal) preço de referencia (importação) por ponto de faturamento (refinaria ou porto), aliada ao envio à ANP de preços “balcão” por macro região (Refinadores + Importadores + Outros agentes do mercado), e à verificação dos Preços praticados com relação às referencias mensais pela ANP seriam suficientes para conter eventuais distorções / abusos.

- Adicionalmente, um **programa de esclarecimento ao consumidor** poderia ajudar a aprimorar o mercado (elos da cadeia do poço ao posto, tributos e seus impactos, complexidade de abastecimento, etc.)

CONCLUSÃO

Com base nas considerações feitas ao longo deste documento, a Raízen se posiciona contra a alguns dispositivos da minuta de resolução, especialmente aqueles (i) relacionados à formula de preços; e (ii) relacionados a uma excessiva transparência de informações.

Esse posição é tomada com base no entendimento de que a proposta pode criar condições para uma redução da concorrência no setor que, por sua vez, poderia acarretar um aumento de preços, prejudicando assim o consumidor final, e contrariando o seu propósito original.

A solução para o problema dos preços dos combustíveis no país passa por mais concorrência, e não menos. O modelo de regulação baseado em concorrência adota pela lei que criou a ANP representa uma avanço com relação a um passado não muito distante do país, e que agora ameaça se repetir se medidas na linha das que estão sendo propostas forem implementadas. Há uma contradição inerente entre a ideia de liberdade de preços e exigências de publicização de fórmulas de preço e dados sobre preço.

O aumento da concorrência no setor de combustíveis passa necessariamente por medidas que reduzam a evasão fiscal e pela diminuição das barreiras à entrada do mercado, o que passa pela criação de condições para a contestação do poder de monopólio da Petrobras e pela manutenção da livre variação de preços dos combustíveis, já consagrada pela Lei do Petróleo.



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
 CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018____ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: Raízen Combustíveis

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Comentário geral	A proposta de resolução tal como formulada pode ter um impacto negativo sobre o setor de combustíveis e deve ser revista, principalmente no que diz respeito aos dispositivos (i) relacionados à fórmula de preços; e (ii) relacionados a uma excessiva transparência de informações (vide Manifestação anexa para detalhamento de toda as justificativas apresentadas).
Art. 2º	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para	Exclusões serão objeto de justificativa nos artigos subsequentes.

	<p>cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p> <p>II - fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação escolhida pelo agente econômico, para cada combustível ou derivado de petróleo, com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;</p> <p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;</p> <p>IV - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.</p>	
<p>Art. 3º</p>	<p>“Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar mensalmente à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço:</p> <p>I - gasolina A;</p> <p>II - óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;</p> <p>III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);</p>	<p>1. Não parece ser positivo que a ANP passe a receber e armazenar informações a respeito da política de precificação de todos os agentes econômicos que atuam na produção e na importação de derivados de petróleo e biocombustíveis, sob pena de extrapolar a competência da agência no que diz respeito à impossibilidade de regulação de preços. Tal exigência, além de apresentar legalidade duvidosa tendo em vista o tipo de informação exigida (fórmula</p>

<p>IV - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1;</p> <p>VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;</p> <p>VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e</p> <p>VIII - lubrificantes básicos.</p> <p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</p> <p>§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</p>	<p>é segredo de negócio), contraria a opção pelo modelo regulatório, em que a ANP apenas regula o mercado, não podendo interferir nas fórmulas adotadas pelos agentes econômicos, determinando o que é ou não adequado em termos de precificação. Há contradição entre a liberdade de preços vigente no Brasil e a determinação de transparência de preços e fórmulas tal qual proposta pela ANP.</p> <p>2. Efeitos anticoncorrenciais da transparência de preços e de fórmulas: não parece ser positivo que as informações exigidas pelo art. 3º sejam públicas para outros agentes econômicos, uma vez que elas podem facilitar o paralelismo consciente de preços (em estratégia conhecida como precificação de seguir o líder), que pode levar ao aumento dos preços.</p> <p>3. Publicação da fórmula de preços pode gerar incentivos para que sua definição seja pior do que seria atualmente, quando a fórmula não é publicada: a partir do momento que o agente dominante sabe que deverá seguir uma fórmula pública de preços, com determinados parâmetros, criam-se incentivos para que os parâmetros dessa fórmula sejam inflados artificialmente.</p> <p>4. Além disso, a publicidade das fórmulas pode facilitar com que existam, para além da própria ANP, tentativas explícitas de controlar o preço praticado por agentes econômicos que, de acordo</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>com o atual regime legal (Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997), tem liberdade para fixar seus preços.</p> <p>Por esses motivos, sugere-se a exclusão do parágrafo 2º do artigo 3º, que determina a publicação em sítio eletrônico do agente dominante no setor.</p> <p>Como alternativa, sugere-se:</p> <ul style="list-style-type: none">• a divulgação pública de Preços de Referência por ponto de faturamento (refinaria ou porto), elaborado por agência de coleta e publicação de preços contratada pela ANP; e• Verificação dos Preços Praticados vs Preços Referencias pela Agência Reguladora, para conter eventuais distorções / abusos. <p>A publicidade de Preços de Referência possibilitará a comparabilidade com os preços no mercado doméstico, permitindo a identificação de distorções mercadológicas e a atuação direta sobre o agente econômico que apresente discrepâncias. Caso esse seja o objetivo da norma, essa medida seria suficiente para que ANP e o Cade acompanhassem com mais precisão o comportamento das decisões econômicas do agente dominante no setor e pudessem identificar possíveis estratégias anticompetitivas, tais como práticas discriminatórias ou exclusionárias. Nessa proposta alternativa, a possibilidade de a agência, a qualquer</p>
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	tempo, se necessário, solicitar informações detalhadas dos diversos agentes ficaria resguardada.
Exclusão	Tal exigência contraria a opção pelo modelo regulatório, em que a ANP apenas regula o mercado, não podendo interferir nas fórmulas adotadas pelos agentes econômicos, determinando o que é ou não adequado em termos de precificação. Há contradição entre a liberdade de preços vigente no Brasil e a determinação de transparência de preços e fórmulas tal qual proposta pela ANP.
<p>debelecida a obrigatoriedade do envio das informações de valor unitário e de modalidade de operação, referentes às informações constantes nas notas fiscais, para todas as operações de venda de petróleo e biocombustíveis.</p> <p>o envio para o preenchimento dos dados de preços de produtos no aplicativo i-Simp está contido em regulamento específico para cada atividade regulada, disponível na página da ANP na internet (www.anp.gov.br/simp).</p> <p>As informações referidas no caput serão consideradas sigilosas à ANP e ao Cade.</p>	<p>1. Sensibilidade de acesso a dados de preço: a sensibilidade de acesso a dados de preço e quantidade é tamanha que a melhor doutrina concorrencial sobre o tema sugere que o compartilhamento dessas informações entre concorrentes de maneira desagregada (como acontece quando se tem acesso a notas fiscais) deveria ser completamente proibido e considerado, automaticamente, um ilícito concorrencial.¹⁴ Não por outra razão, o Cade tem movido processos administrativos por infração à ordem econômica contra agentes concorrentes, pelo ilícito de cartel, pelo mero fato de acessarem informações comercialmente sensíveis do outro, ainda que ausente</p>

qualquer combinação de preços ou divisão de mercados.¹⁵.

2. Efeitos anticoncorrecionais da transparência de preços e de fórmulas: não parece ser positivo que as informações exigidas pelo art. 9º sejam públicas para outros agentes econômicos, uma vez que elas podem facilitar o paralelismo consciente de preços (em estratégia conhecida como precificação de seguir o líder), que facilita a adoção de condutas colusivas entre agentes. O DEE/Cade, por meio da Nota Técnica nº 16/2018, explicitamente sugeriu que não fosse divulgado o valor de compra de combustíveis, *“porque este dado dificilmente será de utilidade dos consumidores, mas pode auxiliar a diferentes formas de concertação entre empresas”*. Especificamente quanto à revenda, o DEE também enfatizou os riscos envolvidos com a publicização de preços, constatando a possibilidade de *“uso deste tipo de informação como forma de monitoramento individualizado da conduta dos agentes de mercado por parte de membros de um eventual cartel na revenda de combustível.”*

3. Medida proposta é desproporcional. Caso este seja o objetivo, a ANP conseguiria monitorar as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, na mesma intensidade e qualidade,

		<p>a partir de uma coleta menos invasiva de informações privilegiadas e sigilosas de agentes econômicos (a exemplo do que já ocorre com o levantamento semanal de preços).</p> <p>4. Ausência de previsão explícita de critérios de defasagem e agregação na publicação dos dados: redação atual não é clara com relação a (i) quais informações seriam publicadas no site; (ii) em que formato ocorria a publicação (de maneira agregada, ou não); (iii) com que periodicidade e (iv) quem teria acesso aos dados. Sem expressamente prever tais pontos, a Resolução, além de carecer de segurança jurídica para com os agentes regulados, potencializa os riscos concorrenciais envolvidos com a disponibilização de informações comercialmente sensíveis.</p> <p>Como medida alternativa, caso a ANP entendesse ser imprescindível a coleta das informações nos termos propostos, tais informações deveriam ser de acesso restrito ao Cade e à própria ANP.</p>
<p>Art. 10º</p>	<p>Exclusão</p> <p>OU</p> <p>Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de</p>	<p>1. Medida proposta é desproporcional. Caso este seja o objetivo, a ANP conseguiria monitorar as operações de venda de revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP, na mesma intensidade e qualidade, a partir de uma coleta menos invasiva de informações privilegiadas e sigilosas de agentes</p>

<p>combustíveis líquidos e de GLP por meio do sistema Infopreço.</p> <p>§ 1º O envio dos dados referidos no caput deve ocorrer sempre que houver reajuste do preço praticado.</p> <p>§ 2º No caso de divergência entre os preços disponibilizados no sistema Infopreço e aqueles ostentados pelo revendedor, deverá ser praticado o menor preço.</p> <p>§ 2º Quando do primeiro envio referido no caput, o revendedor deverá informar também suas coordenadas geográficas: latitude e longitude.</p> <p>§ 3º As informações referidas no caput serão consideradas de acesso restrito à ANP e ao Cade.</p>	<p>econômicos que atuam em um regime de liberdade de preços.</p> <p>2. Efeitos anticoncorreciais da transparência no elo da revenda: alguns fatores, como a existência de empresas e produtos homogêneos, histórico de controle de preços pelo governo, presença de associações e/ou sindicatos empresariais, demanda pulverizada e a transparência de preços ou outros termos de venda facilitam a coordenação entre agentes no mercado de revenda de combustíveis. Essas características são destacadas na jurisprudência do Cade em sede de controle de condutas no mercado de revenda. Observações em sintonia com a Nota Técnica do DEE nº 16/2018.</p> <p>3. Sensibilidade de acesso a dados de preço: a sensibilidade de acesso a dados de preço e quantidade é tamanha que a melhor doutrina concorrecial sobre o tema sugere que o compartilhamento dessas informações entre concorrentes de maneira desagregada (como acontece quando se tem acesso a notas fiscais) deveria ser completamente proibido e considerado, automaticamente, um ilícito concorrecial.¹⁶ Não por</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

¹⁶ MOTTA, Massimo; SALGADO, Lucia Helena. *Política de concorrência: teoria e prática e sua aplicação no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 2015, p. 97 e Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Policy roundtables: information exchanges between competitors under competition law*. 2010. Disponível em: <http://www.oecd.org/competition/cartels/48379006.pdf>

		<p>outra razão, o Cade tem movido processos administrativos por infração à ordem econômica contra agentes concorrentes, pelo ilícito de cartel, pelo mero fato de acessarem informações comercialmente sensíveis do outro, ainda que ausente qualquer combinação de preços ou divisão de mercados¹⁷.</p> <p>Como medida alternativa, caso a ANP entendesse ser imprescindível a coleta das informações nos termos propostos, tais informações deveriam ser de acesso restrito ao Cade e à própria ANP.</p>
Art. 12	Exclusão	<p>1. A proposta de fórmula paramétrica pode gerar efeitos negativos ao invés de ser pró-competitiva. O estabelecimento de antecedência mínima para alteração impacta a dinâmica comercial e operacional do setor e pode criar um incentivo para o aumento de preços.</p>
Art. 14	Exclusão	<p>1. A proposta de fórmula paramétrica pode gerar efeitos negativos ao invés de ser pró-competitiva. O estabelecimento de antecedência mínima para alteração impacta a dinâmica comercial e operacional do setor e pode criar um incentivo para o aumento de preços.</p>

¹⁷ A mera troca de informações sensíveis entre concorrentes, mesmo sem qualquer indício de fixação de preços, foi o fundamento da instauração de Processo Administrativo pela Superintendência Geral/Cade, no âmbito do processo 08700.006386/2016-53, relativo ao mercado de peças automotivas, pelo argumento de que a prática influenciou decisões estratégicas comerciais das empresas e facilitou a adoção de práticas comerciais similares ou [uniformes](#).

Art. 16	Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência, respeitando critérios de defasagem de periodicidade e de agregação, que atendam a recomendações dos órgãos de defesa da concorrência.	Em razão dos riscos envolvidos na divulgação de informações sobre preços , recomendamos que sejam estabelecidos critérios restritivos na publicação das informações, que considerem agregar a informação e estabelecer defasagem temporal.
Anexo I	Exclusão	Pelos motivos já expostos, entendemos que não deve haver fórmula parametrizada.
Anexo III	Ajustar a numeração para anexo I e ajustar às alterações propostas neste documento.	Pelos motivos já expostos, entendemos que não deve haver fórmula parametrizada.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *transparencia_precos@anp.gov.br*, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.